

A RELAÇÃO ENTRE CIÊNCIA JURÍDICA E CIÊNCIAS COGNITIVAS E INFLUÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DECISÓRIA

THE RELATIONSHIP BETWEEN LEGAL SCIENCE AND COGNITIVE SCIENCES AND INFLUENCE ON DECISION BASIS

Samara de Oliveira Pinho¹

Resumo: Este breve estudo se propõe a apresentar a necessidade de se estabelecer um diálogo entre a Ciência Jurídica e as Ciências Cognitivas, extraindo destas algumas ferramentas teóricas indispensáveis a uma compreensão mais realista do objeto de estudo do jurista: a norma. Desse modo, pode-se conceder amparo científico às limitações e reais possibilidades de apreensão cognitiva dos significantes e significados dispostos normativamente. Percebeu-se, pois, a relevância de se obter conhecimento sobre os conceitos específicos das Ciências Cognitivas, especialmente institutos e ferramentas basilares desse campo de estudo para que se possa oferecer suporte ao exame da própria norma jurídica e de sua interpretação, demonstrando-se os benefícios da interdisciplinaridade respectiva, em consideração a alguns limites e possibilidades encontrados quando do estudo da mente humana (e, igualmente, da própria cognição). Afere-se a indispensabilidade de se estudar o Direito para além de sua própria gramática, institutos e técnica. O método de pesquisa será descritivo no sentido de possibilitar a análise, interpretação e valoração de toda a temática ora esboçada para estabelecer seus pressupostos e associações teóricas, por meio de levantamento bibliográfico, em atenção a obras diversas, dentre livros e artigos de periódicos.

Palavras-chave: Cognição. Direito. Limites. Possibilidades.

Abstract: *This brief study proposes to present the need to establish a dialogue between Legal Science and Cognitive Sciences, drawing from these some theoretical tools indispensable for a more realistic understanding of the object of study of the jurist: the norm. In this way, scientific support can be granted to the limitations and real possibilities of cognitive apprehension of the normatively arranged meanings and meanings. Therefore, the relevance of obtaining knowledge*

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Ceará – UFC. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará – UFC. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Sete de Setembro – Uni7. Advogada, inscrita na OAB/CE n.º 31.314. E-mail: samara.o.pinho@gmail.com

about the specific concepts of the Cognitive Sciences, especially the institutes and basic tools of this field of study, was realized, so that the examination of the legal norm itself and its interpretation can be supported, demonstrating the benefits of the respective interdisciplinarity, in consideration of some limits and possibilities encountered when studying the human mind (and also cognition itself). The indispensability of studying law beyond its own grammar, institutes and technique is given. The research method will be descriptive in order to enable the analysis, interpretation and valuation of the whole theme now outlined to establish its assumptions and theoretical associations, through bibliographic survey, in attention to various works, including books and journal articles.

Keywords: *Cognition. Right. Limits. Possibilities.*

INTRODUÇÃO

O ser humano é um organismo complexo que, por sua vez, é composto por diversos sistemas, dentre eles, o sistema nervoso, em que se encontra o centro das percepções, ações e sensações do homem, isto é, o encéfalo. Sabe-se que os estudos sobre este órgão são permeados por dúvidas, mormente no que dizem respeito às consequências e causas do comportamento humano, uma vez que o encéfalo se encontra envolto a uma estrutura complexa de bilhões de neurônios e processos de transmissões sinápticas que têm a função de externar a linguagem, o movimento, as sensações, as decisões e, de modo geral, responsabiliza-se pelo funcionamento e desenvolvimento da cognição humana.

Todo esse conjunto biológico é parcela ainda não (inteiramente) desvendada pelo conhecimento científico, na medida em que é objeto de muitas suposições e “verdades provisórias” que ainda se busca compreender. Por esta razão, a cognição humana está sujeita a falhas, falsas impressões, erros de interpretação e formação de crenças equivocadas, das quais podem decorrer efeitos negativos, findando-se pela não possibilidade de caracterizar-se as ações e reações do ser humano, em algum aspecto, como perfeitas.

Desta feita, imprescindível que à Ciência Jurídica sejam introduzidas noções elementares quanto aos estudos sobre a cognição humana, a fim de possibilitar uma visão mais realista das possibilidades da racionalidade no que diz respeito, especialmente, à atividade intelectual de interpretação e aplicação da norma, especialmente para o julgador.

Neste artigo, portanto, objetiva-se analisar ideias basilares oferecidas pelas Ciências Cognitivas, com o objetivo de entender um pouco sobre a mente humana e seu funcionamento, mais precisamente, o ato de “conhecer” e “fazer” do ser humano e suas reações, considerando seus acertos e falhas no que tange ao raciocínio, de forma a concentrar-se no momento em que este – o indivíduo – externa-se para o mundo.

As Ciências Cognitivas têm um papel essencial no desenvolvimento deste trabalho, servindo-se como pano de fundo a este, na medida em que se intenta imprimir na Ciência Jurídica a consciência e o entendimento de que não se pode ignorar o entroncamento e os reflexos diretos das acepções e institutos relacionados à cognição humana para a implementação e aprimoramento do Direito. A fim de sofisticar a própria cientificidade jurídica, intenta-se franquear suporte de caráter interdisciplinar para seu desenvolvimento, agregando parâmetros e ferramentas para compreender o raciocínio humano.

Este trabalho, portanto, não deixa de ser eminentemente jurídico, mas com pretensões interdisciplinares, que se exibem inevitáveis ao aprimoramento do estudo, na medida em que apresenta aspectos proeminentes da interação dessas duas Ciências – Jurídica e Cognitiva. Com esta pesquisa, objetiva-se entender o entroncamento entre as Ciências Cognitivas e a Ciência Jurídica, analisando conceitos específicos daquela área de estudo que podem influenciar diretamente nesta. Para tanto, far-se-á uma análise sobre os principais aspectos e acepções extraídas das Ciências Cognitivas, com o objetivo de enfrentar questões pouco debatidas na seara jurídica, mas que, na realidade, têm bastante relevância para esse campo de estudo.

Esta pesquisa será realizada com emprego do método descritivo, a partir de levantamento bibliográfico da doutrina nacional e internacional sobre a temática, de maneira específica e abrangente, para possibilitar a construção de analogias e/ou associações com a finalidade de auferir resultados contundentes.

1 Noções elementares sobre Ciências Cognitivas

Aquilo que se imputa como pensamento cartesiano diz respeito à famosa formulação de René Descartes² no que tange à seguinte proposição: “Penso, logo

² DESCARTES, René. **Discurso do método**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996 (clássicos). *Passim*.

existo” (“*Cogito, ergo sum*”) de modo a caracterizar a racionalidade como algo separado de todo o organismo humano, ou seja, a capacidade de pensar racionalmente estaria completamente desvinculada do corpo humano e de seu funcionamento, havendo uma cisão entre mente e corpo³. Neste ensaio, admite-se que esta concepção é, no entanto, equivocada, além de ser prejudicial a diversos ramos do conhecimento e sua forma de compreender a vida, vez que restringe bastante as possibilidades da ação humana e de sua própria capacidade de raciocinar, desconsiderando as influências eminentemente corpóreas e naturais.

A nova realidade moderna revelou que a visão fragmentada de mundo não era suficiente, de modo que a concepção cartesiana não se mostrou como a mais adequada, nada obstante ainda persistia forte discussão nesse tocante, estando, porém, superada neste trabalho, vez que se entende que se exige uma postura consonante com a dinamicidade da sociedade e sua interligação, tendo em vista a interdependência entre os fenômenos biológicos, psicológicos sociais e ambientais⁴. Por isso, mais uma vez, uma análise cindida do pensamento e do raciocínio humano não se exibiu bastante, sobretudo ante a característica do homem como “biopsicossociocultural”⁵, ou seja, percebeu-se que o homem, para além de suas características biológicas e fisiológicas, possui também qualidades definidas por seu perfil social, cultural e psicológico.

Em sentido semelhante, tem-se que o próprio conhecimento possui seu viés biológico, vez que, muito antes da própria formação da mente, percebeu-se a configuração de parâmetros químicos que já influenciavam no comportamento do “ser”, ainda que numa composição bastante simplória, ressaltando a unicidade entre mente e corpo. A capacidade de racionalizar e processar pensamentos e informações é, porém, bastante peculiar e aprofundada, demandando a existência de uma composição neural mais complexa, vez que os ideários e o ato criativo penetram no que se denomina de “mente”, cuja equivalência encontra-se no cérebro, de forma que a ausência de neurônios importa a ausência da própria mente⁶.

³ CAPRA, Fritijof. **O ponto de mutação**. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 37

⁴ CAPRA, Fritijof. **O ponto de mutação**. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 2006. P 14.

⁵ FELTES, Heloísa Pedrosa de Moraes. **Semântica Cognitiva: ilhas, pontes e teias**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007. P. 259.

⁶ DAMÁSIO, António R. **O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano**. Tradução de Dora Vicente e Georgina Segurado. 3 ed. 2 reimp. São Paulo: Companhia das letras, 2012. P. 71-78.

Dessa forma, conclui-se que a mente não controla o corpo⁷, mas, na verdade, há uma unidade de movimento, desempenho e resultados advindos de um só “lugar”: o organismo humano, não havendo que se falar em divisão entre aspecto físico e mental do homem. O enfrentamento destas questões é realizado por diversos campos do conhecimento científico, mormente pelas Ciências Cognitivas – pano de fundo desta pesquisa –, as quais têm como objeto exatamente o estudo do cérebro e da mente⁸, podendo ter a seguinte definição:

A Ciência Cognitiva constitui um domínio cuja formação é o resultado de estudos oriundos de diferentes áreas do conhecimento. Sua característica essencial é a interdisciplinaridade e, contemporaneamente, a transdisciplinariedade. Os cientistas da cognição advêm de áreas, tais como: Inteligência Artificial, Psicologia, Linguística, Antropologia, Filosofia da Mente (e da Linguagem), Neurobiologia, para citar algumas, que se ocupam, sob alguma perspectiva epistemo-metodológica, da natureza, da estrutura e dos processos da cognição humana⁹.

A cognição humana é, pois, a “protagonista” das Ciências Cognitivas, como a própria etimologia da expressão sugere, mas, nota-se, que tal ramo do conhecimento é preenchido por diversas outras “espécies” de ciências, resultando numa só ao final, enfatizando que o próprio estudo da relação entre mente e corpo não está adstrito a um modo de raciocinar ou a uma espécie apenas de sistema de entendimento.

As Ciências Cognitivas desenvolveram-se segundo duas gerações significativas, correspondendo, a primeira, à denominada Ciência da mente “desencorporalizada” ou “não-corpórea” e, a segunda, à geração quanto à ciência da mente corporizada. Com mais vagar, tem-se que na, primeira geração, a mente era tomada como uma espécie de computador, de modo a ser considerada como independente do corpo; já, a segunda geração, concebe a mente como corpórea, isto é, como dependente direta do corpo humano¹⁰.

A lógica e a racionalidade existentes no ambiente da Ciência Jurídica levam em consideração, sobretudo, as condutas humanas e a forma de regulá-las e controlá-las, denotando-se a necessidade de confluir as noções das Ciências

⁷ CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 2006. P. 318.

⁸ FELTES, Heloísa Pedroso de Moraes. **Semântica Cognitiva: ilhas, pontes e teias**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007. P. 26.

⁹ FELTES, Heloísa Pedroso de Moraes. **Semântica Cognitiva: ilhas, pontes e teias**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007. P. 212.

¹⁰ FELTES, Heloísa Pedroso de Moraes. **Semântica Cognitiva: ilhas, pontes e teias**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007. P. 27.

Cognitivas para o âmbito de aplicação das normas, tendo em vista a energia cognitiva a ser despendida em tal processo de compreensão e apreensão do sentido e alcance normativo. Por isso, o estudo sobre os limites da cognição humana e das reais possibilidades de aferição dos conceitos e da simbologia das normas (para, em seguida, transpô-las ao mundo prático) deve ser introduzido no estudo da própria Ciência Jurídica.

2 Um conceito de mente humana

Como visto, existem duas principais gerações de pensamento no tocante ao estudo das Ciências Cognitivas, quais sejam: a geração da mente “não-corpórea” e a da mente “corpórea”, que são diferenciadas justamente pela forma de conceituação da própria mente humana. Detalha-se que, na primeira, a mente é compreendida como se um computador fosse, ao agir por meio de operações nas quais símbolos se dirigem às mudanças ocorridas na “máquina”, ou seja, como se a mente estivesse desprendida do corpo humano e este fosse um receptor de informações produzidas não fisicamente¹¹. Na segunda, a mente tem “forte dependência de conceitos e razão sobre o corpo”¹², ou seja, a mente é a integração entre o aspecto físico e não físico do ser humano, o qual interage com o meio e os símbolos, revelando-se a mente, portanto, como parte do próprio corpo, baseando-se no desenvolvimento dos conceitos racionalizados pelo indivíduo. Em síntese:

[...] defendem os estudiosos da mente corpórea que a cognição humana é, necessariamente, o resultado de uma interação do organismo como um todo com o meio ambiente, recusando a ideia de uma ‘razão abstrata’, que funciona da mesma maneira, como se independente do corpo e das possibilidades corpóreas¹³.

Este trabalho filia-se à segunda geração mencionada, no entanto, antes de explicar as razões deste posicionamento, é preciso entender aspectos outros relacionados ao tema, no intuito de contextualizar a compreensão do próprio conceito de mente humana, apresentando um pouco sobre a evolução da conceituação ora apresentada.

Em primeiro lugar, importa narrar sobre um caso paradigmático e emblemático que representa a noção de que a mente (simbolizado pelo cérebro) e o

¹¹ FELTES, Heloísa Pedroso de Moraes. **Semântica Cognitiva**: ilhas, pontes e teias. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007. P. 61.

¹² FELTES, Heloísa Pedroso de Moraes. **Semântica Cognitiva**: ilhas, pontes e teias. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007. P. 74.

¹³ GUERRA, Marcelo Lima. **Prova Judicial**: uma introdução. Fortaleza: Boulesis, 2015. P. 40.

corpo se equivalem: o do americano Phineas Gage. Em 1848, aos 25 anos de idade, este indivíduo sofrera um grave acidente na ocasião em que trabalhava na supervisão de uma ferrovia em Vermont (EUA). Em razão de uma explosão naquele local, uma barra de ferro, com mais de um metro de comprimento, atingiu o crânio de Gage, ao adentrar por sua bochecha e sair pelo topo de sua cabeça.

O mais surpreendente foi que Gage manteve-se completamente lúcido após o acidente, demorando ainda alguns minutos para perceber o que havia ocorrido consigo. Os médicos que o examinaram, à época, declararam-no, após um ano da extração do objeto, totalmente recuperado, sem quaisquer sequelas¹⁴.

Dessa forma, os estudos despendidos sobre esse evento e seu protagonista começaram a apresentar conclusões contrárias as que, até então, eram prevaletentes, isto é, de que o cérebro, na verdade, não funcionava de forma fracionada, ou seja, não era dividido em partes específicas que estariam supostamente responsáveis por determinada função do corpo humano, uma vez que havia sido analisado que Gage tivera o cérebro danificado em partes teoricamente responsáveis pela linguagem e pelo controle motor, no entanto, permanecia como se isso não tivesse acontecido, restando a impressão de que o cérebro funcionava de forma holística.

Tempos depois, o médico John Harlow percebeu que, embora Gage não tivesse apresentado qualquer sequela ou deficiência aparente após o acidente, ele mudou veementemente sua personalidade e sua forma de lidar com as pessoas e as circunstâncias, exibindo-se como sujeito bastante frio e com dificuldades em tomar decisões, bem como de raciocinar segundo a moral¹⁵. Nesse sentido, descobriu-se que Gage, na verdade, sofrera uma lesão nos lobos frontais do cérebro, parte a qual é imputada como responsável pelas funções cognitivas, inclusive, decisórias e morais.

O caso Gage, até os dias atuais, tem extrema relevância para os estudos sobre as lesões cerebrais e sua repercussão na compreensão das ações, reações, sentidos e sentimentos humanos, oferecendo mais avanços sobre o entendimento da ligação entre cérebro (corpo) e mente. Este caso revela, ainda, uma relação

¹⁴ HORGAN, John. **A mente desconhecida**: por que a ciência não consegue replicar, medicar e explicar o cérebro humano. Tradução de Laura Teixeira Motta. 1 reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. P. 47.

¹⁵ HORGAN, John. **A mente desconhecida**: por que a ciência não consegue replicar, medicar e explicar o cérebro humano. Tradução de Laura Teixeira Motta. 1 reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. P. 48.

direta e indissociável entre o aspecto físico e não físico do cérebro, ou melhor, que há uma clara equivalência entre o mental e o cerebral, inexistindo autonomia entre ambos, ou entre o que seja corpóreo e mental, de sorte que a concepção cartesiana de mente não se demonstra como mais adequada aos propósitos deste estudo e à própria evolução do conhecimento científico sobre o tema.

Por sua vez, Heloísa Feltes¹⁶ arremata ao afirmar que a “cognição humana está inextricavelmente ligada à experiência humana, corpórea, social, cultural e histórica”, ou seja, a construção da mente humana não depende só de si própria e do organismo do homem, mas também de um conjunto de interações com o ambiente em que se encontra inserido. De outro lado, o que se tem é uma verdadeira lacuna explicativa¹⁷ no que concerne ao funcionamento do encéfalo como um todo, identificando-se uma incapacidade de ciências fisiológicas para explicar eventos psicológicos.

Na obra “*The Concept Of Mind*”, Gilbert Ryle¹⁸ discorre sobre a admissão inicial de que a mente estaria distante e divergente da própria matéria, sendo apresentada uma divisão entre mundo externo e interno, em que este dizia respeito ao que não se podia, em tese, acessar e aquele concernente ao externado pelas ações humanas. O autor, então, formulou que, na verdade, Descartes cometera um erro de categoria ao supor que a mente seria uma variação do mecânico¹⁹, ou melhor, ao propor que mente e corpo fizessem parte de categorias diversas quando, na realidade, são itens intrínsecos e indissociáveis um do outro.

A cartografia conceitual de Ryle²⁰ preconiza, nesse sentido, que o pensamento e o agir não são manifestações diferentes do homem, este, ao agir (andar, correr, levantar o braço, etc.) e ao raciocinar (pensar em um cálculo matemático, por exemplo) não está realizando dois eventos distintos, mas tão somente um; expondo, ainda, uma crítica veemente ao que denominou de “mito do fantasma da máquina”, isto é, à concepção que identificava a mente como um lugar no qual existem pensamentos secretos e inatingíveis, ao refutar a tese de que o

¹⁶ FELTES, Heloísa Pedroso de Moraes. **Semântica Cognitiva**: ilhas, pontes e teias. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007. P. 90.

¹⁷ HORGAN, John. **A mente desconhecida**: por que a ciência não consegue replicar, medicar e explicar o cérebro humano. Tradução de Laura Teixeira Motta. 1 reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. P. 26.

¹⁸ RYLE, Gilbert. **The concept of mind**. London: Routledge, 2009. P. 3-4.

¹⁹ RYLE, Gilbert. **The concept of mind**. London: Routledge, 2009. P. 8.

²⁰ RYLE, Gilbert. **The concept of mind**. London: Routledge, 2009. P. 23.

intelecto estaria ligado apenas ao fenômeno da teorização e não da prática. Ryle, assim, introduziu os aspectos do *know how* e do *know that*, os quais dispõem sobre a necessária compreensão de que a mente não é um espaço alheio ao corpo, na medida em que o homem, ao formular uma teoria, concebe-a em razão da interação de seu organismo com o meio e consigo mesmo, ou seja, não há pensamento ou raciocínio desprendido do próprio aspecto material do indivíduo.

Verifica-se, portanto, que a concepção de mente deve ser compreendida como corpórea, na medida em que não se distinguem manifestações físicas das não-físicas, tampouco se divide a unidade que é o organismo, razão pela qual toda a complexidade mental – que envolve ações, reações, pensamentos, reflexões, *etc.* – diz respeito à união entre corpo e mente.

3 O que isto tem a ver com o Direito? (Algumas repercussões sobre a fundamentação decisória)

Expostas todas noções gerais (e principais) sobre as Ciências Cognitivas, que são pertinentes a este trabalho, eis o momento de explicitar seu entroncamento com a Ciência Jurídica, de modo a também relacionar aos propósitos deste trabalho.

O objeto de estudo do Direito diz respeito, basicamente, à norma jurídica e suas repercussões no mundo fático, motivo pelo qual este “ramo” do conhecimento humano se encontra ligado diretamente às questões de julgamentos, interpretação e argumentação em consideração à conduta humana, vez que a análise da norma jurídica e sua aplicabilidade (ou não) demandam um trabalho cognitivo de apontar a melhor ou mais adequada “opção” interpretativa para determinado caso concreto.

Nesse sentido, a Ciência Jurídica, por óbvio, pressupõe o exercício da cognição humana, principalmente em consideração aos preceitos da teoria do conhecimento, segundo a qual é inerente à construção do conhecimento científico a sua característica falha e inacabada e, por sua vez – consoante já tratado –, a própria cognição humana é muito limitada frente as inúmeras e ainda desconhecidas possibilidades da mente humana, sendo este o primeiro ponto de convergência entre as Ciências Cognitivas e o Direito.

É latente, pois, a possibilidade de falibilidade na própria interpretação das normas, ressaltando-se que o Direito pode se revelar, muitas vezes, como uma Ciência não dogmática (zetética), no momento em que põe em questão, por

exemplo, sua própria forma de expressão e/ou fonte de criação, se natural ou positivista²¹.

Entretanto, esse caráter falível e de constante construção não afasta a necessidade de agregar segurança aos preceitos do Direito e, de igual modo, é necessário entender as possibilidades de erros e as razões pelas quais eles ocorrem, exibindo-se as Ciências Cognitivas como pano de fundo dessas questões, haja vista que seu objeto de estudo é justamente a manifestação e o exercício da cognição humana, a qual reveste a própria atuação do estudioso ou do profissional do Direito na formulação de teorias e práticas adotadas para a regulação do Estado e dos indivíduos.

Disto, obtém-se a relação direta entre o Direito e as Ciências Cognitivas, considerando o objeto de estudo daquele (a norma) que se expressa por símbolos e conceitos, os quais demandam uma análise de alcance e sentido, podendo ser realizada mediante a utilização de ferramentas propostas pelas Ciências Cognitivas, esta que, por sua vez, pressupõe uma acepção de mente humana corpórea e, conseqüentemente, a possibilidade de aferição das ações e das representações mentais dos sujeitos. A realidade é que a grande maioria dos estudiosos e profissionais do Direito ignora e sequer tem interesse em compreender as repercussões de exames cognitivos em sua forma de atuação, deixando de trazer para o Direito teorias mais viáveis quanto à cientificidade de aspectos valorativos, morais e emocionais no tocante à aplicação de normas, que exige conscientização das limitações cognitivas.

A discussão mais acalorada e recorrente no âmbito da Ciência Jurídica diz respeito à fundamentação das decisões judiciais, sendo decorrência do atual momento de uma sociedade inflada de expectativas²², que exige respostas mais rápidas, as quais são apresentadas sem o esforço cognitivo adequado, como é o caso de algumas decisões judiciais em meio a um processo. Uma demanda judicial, portanto, tem por fim administrar essas expectativas²³, porém, ante o foco excessivo pela conclusão e o descrédito ao próprio percurso para alcançá-la, observa-se, cada

²¹ MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito**: conceito, objeto, método. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. P. 134.

²² MARDEN, Carlos. **A razoável duração do processo**: o fenômeno temporal e o modelo constitucional de processo. Curitiba: Juruá, 2015. P. 95.

²³ MARDEN, Carlos. **A razoável duração do processo**: o fenômeno temporal e o modelo constitucional de processo. Curitiba: Juruá, 2015. P. 17.

vez mais, decisões carentes de fundamentação, advindas de uma reflexão cognitiva apressada.

É preciso, no entanto, entender sobre as próprias limitações da cognição humana para, então, apontar soluções possíveis a uma adequada fundamentação das decisões judiciais, sem se desvincular dos efeitos concretos disso, aproximando as teorias da própria aplicabilidade e interpretação das normas em si. Nas palavras de Toulmin²⁴:

Sem dúvida, se nossos sentidos e intelectos fossem mais aguçados, uma quantidade menor de nossas previsões provar-se-ia de fato equivocada; porém, por mais aguçados que se tornassem, nós estaríamos tão distantes quanto antes de superar o risco em questão.

O trecho acima somente ressalta a insistente limitação da cognição humana em tentar minimizar suas falhas, ainda que haja mecanismos apropriados para controlar o pensamento ou que este próprio seja mais cauteloso, na medida em que as imprevisões sempre irão existir.

Por outro lado, a construção da fundamentação de uma decisão judicial não está numa linha tênue entre a razão e a emoção, na verdade, ambos os aspectos fazem parte da própria racionalidade do julgador, de modo que não interessa ao sujeito destinatário da deliberação entender sobre as vicissitudes do inconsciente do magistrado, mas, sim, a forma pela qual tais vicissitudes são manifestadas no ato de decisão e como elas podem ser corrigidas ou controladas, mediante a exposição das respectivas razões.

Destarte, a formação da própria convicção judicial perpassa por desafios de ordens volúveis e incontroláveis, todavia, no momento em que o julgador lhe concede a devida forma por meio de sua fundamentação, no bojo de uma decisão judicial, é factível a identificação de falhas conceituais de maneira mais objetiva quanto à cognição humana, minimizando erros e otimizando o controle de decisões construídas superfluamente, sendo esta a principal finalidade desta pesquisa, vez que a decisão judicial se assemelha a um compromisso²⁵, o qual é contraído pelo juiz perante o jurisdicionado, e este elo de confiança não pode ser desfeito por um

²⁴ TOULMIN, Stephen E. **Os usos dos argumentos**. Tradução de Reinaldo Guaracy. São Paulo: Martins Fontes, 2006. P. 339.

²⁵ SCHAUER, Frederick. **Thinking like a lawyer: a new introduction to legal reasoning**. Cambridge: Harvard University Press. 2009. P. 179.

dado incerto que seja, sob pena de não obter a devida legitimidade e confiabilidade em momentos posteriores.

Os próprios métodos hermenêuticos, tanto clássicos como constitucionais, tornam-se insuficientes no momento da interpretação da norma jurídica e de sua aplicabilidade ao caso concreto quando se extrai que eles não comportam ou não consideram o real modo de raciocinar do ser humano e as próprias vicissitudes e vieses de sua cognição, na medida em que tais métodos são adotados independentemente de uma análise sobre o próprio funcionamento da mente humana e de suas limitações²⁶.

O Direito tem como principal ferramenta a utilização da linguagem e dos símbolos, os quais tem por finalidade a representação textual e semântica do julgamento racional realizado, contando com técnica e sistemática própria de manifestação de seus conceitos, no entanto, por vezes, esta Ciência intenta apropriar-se de conceitos não originalmente seus, incorporando-os à teoria jurídica sem antes examiná-los com detenção no que concerne à sua aplicabilidade efetiva, prejudicando o próprio entendimento sobre as limitações e possibilidades no processo de interpretação normativa.

Não deve ser estranha, portanto, a tentativa de atrelar estas Ciências (Cognitivas e a Jurídica) num estudo, no sentido de romper com a falsa ideia de que o Direito tem a capacidade de obter respostas em si mesmo, independentemente da articulação interdisciplinar com outras áreas do saber, muito pelo contrário, o Direito deve estar interligado com diversos ramos do conhecimento humano justamente para enriquecer os valores sociais que incorpora a seus conceitos e normas. É indispensável o diálogo intenso entre Ciência Jurídica e Ciências Cognitivas, considerando ainda os grandes avanços desta em relação ao funcionamento da mente humana, sendo este aspecto indissociável da análise do próprio exercício da função jurisdicional operada pelo homem, baseando-se diretamente em sua racionalidade.

²⁶ Por exemplo, quando se fala no método da literalidade não se atenta para o fato de que, ainda que algo seja dito de maneira literal e clara, nada garante que aquela determinada palavra pode apresentar diversos significados diversos em contextos também diversos. Da mesma forma, no que concerne ao método da interpretação ampliativa, não é possível aferir o limite concreto e objetivo de determinada ampliação, sendo algo completamente volúvel a depender da situação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em arremate a tudo que foi exposto, compreende-se que o elemento cognitivo é permanente na construção de qualquer conhecimento e, no Direito, isso não deve ser diferente, especialmente diante da preponderância da atividade intelectual que é operada. Desse modo, as Ciências Cognitivas devem estar intimamente conectadas ao desenvolvimento da Ciência Jurídica, a qual não possui suficiência em si mesma, identificando-se a necessidade de um tratamento interdisciplinar e interdependente entre ambos os saberes.

Há necessidade, portanto, de que o Direito não seja visto como Ciência isolada, mas que esteja interligado com outros tipos de conhecimento, mormente aquele concernente à mente humana, a fim de estabelecer uma compreensão mais realista da problemática que enfrenta.

O resultado dessa interação de conhecimentos só pode ser bastante benéfico ao Direito e, especialmente, ao âmbito de interpretação e aplicação normativa, resultando também na avaliação dos processos judiciais, que é o campo efetivo e material de visualização da efetividade dos preceitos normativos, razão pela qual é imprescindível conhecer as reais possibilidades e limitações cognitivas do indivíduo-jurista. Ademais, o que se deixa claro com esta pesquisa é que aspectos ligados à cognição humana não devem ser ignorados pelo Direito, mas sim estudados e considerados na atividade interpretativa.

Concluiu-se, assim, que a mente não controla o corpo e nem pode ser desassociada dele, havendo uma unidade de movimento, desempenho e resultados advindos de um só “lugar”: o organismo humano. Não há divisão entre aspecto físico e mental do homem. Esta percepção demonstra justamente insuficiência de um entendimento mecanicista para o Direito, vez que se observa que a cognição humana não é intransponível ou completamente inacessível, justamente em razão da unidade entre mente e corpo e as externalidades promovidas por esta junção.

Conseqüentemente, imprescindível a busca por mais informações a fim de divulgar e aprofundar os estudos sobre esse tema, no sentido de conscientizar a todos os estudiosos e profissionais do Direito, para prepará-los devidamente para lidar com o funcionamento (às vezes, inconstante) de sua própria mente, a fim de incrementar o próprio estudo da norma jurídica, a partir de uma concepção mais realista do que se pode idealizar e concretizar em termos do que a racionalidade pode oferecer.

REFERÊNCIAS

CAPRA, Fritijof. **O ponto de mutação**. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 2006.

DAMÁSIO, António R. **O erro de Descartes**: emoção, razão e o cérebro humano. Tradução de Dora Vicente e Georgina Segurado. 3 ed. 2 reimp. São Paulo: Companhia das letras, 2012.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996 (clássicos).

FELTES, Heloísa Pedroso de Moraes. **Semântica Cognitiva**: ilhas, pontes e teias. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.

GUERRA, Marcelo Lima. **Prova Judicial**: uma introdução. Fortaleza: Boulesis, 2015.

HORGAN, John. **A mente desconhecida**: por que a ciência não consegue replicar, medicar e explicar o cérebro humano. Tradução de Laura Teixeira Motta. 1 reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

MARDEN, Carlos. **A razoável duração do processo**: o fenômeno temporal e o modelo constitucional de processo. Curitiba: Juruá, 2015.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito**: conceito, objeto, método. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

RYLE, Gilbert. **The concept of mind**. London: Routledge, 2009.

SCHAUER, Frederick. **Thinking like a lawyer**: a new introduction to legal reasoning. Cambridge: Harvard University Press. 2009.

TOULMIN, Stephen E. **Os usos dos argumentos**. Tradução de Reinaldo Guaracy. São Paulo: Martins Fontes, 2006.